

ACÓRDÃO

TC-024290.989.18-5

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: FACILCON – Comércio, Construções e Serviços Ltda.

Objeto: Construção de prédio escolar (obra remanescente) na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão dos materiais e execução dos serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no terreno localizado na Rua Floriano Arrestiti, s/n, Cohab Juscelino Kubitschek – São Paulo.

Responsáveis: Leandro José Franco Damy (Presidente), Walter Haidar, Osvaldo Padilha Júnior, Márcio Ribeiro Gaban (Diretores) e Affonso Coan Filho (Gerente).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 19/08/20. Termo de Recebimento Definitivo de 21/09/20.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Raquel Oliveira Lima Lascano (OAB/SP nº 220.052), Maurício Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984) e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS EXECUTADOS SEM A FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS E APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 60 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. SERVIÇOS CONTRATADOS POR PREÇO GLOBAL E PAGOS POR PREÇO UNITÁRIO. UTILIZAÇÃO DE UNIDADE “MÓDULO VERBA”. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS UNITÁRIOS. AFRONTA À LEI E À JURISPRUDÊNCIA. IRREGULARIDADE. TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** o acompanhamento da execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decide, por fim, não obstante, **conhecer** dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. João Carlos Pietropaolo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR